

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CPROL223/2024 № 2/2024

Processo: 00.002334/2024-01

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: ARP - Contratação de projetos de Engenharia, assessoramento técnico e gerenciamento de obras

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência Presencial nº 90002/2024 - Confea

Em resposta à impugnação apresentada por Viasat Processamento de Dados Ltda. em 16/7/2024 (1006832), relativa ao Edital de Concorrência Presencial nº 90002/2024 do Confea, foi consultada a unidade demandante dos serviços, Gerência de Infraestrutura (GIE), que apresentou sua manifestação. Os argumentos da empresa foram analisados detalhadamente pela Comissão de Contratação e, após criteriosa avaliação, apresentamos a resposta.

1. FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. A impugnação alega direcionamento do certame em favor de um determinado fabricante e apresenta questionamentos quanto às exigências de qualificação técnica previstas no edital, que estariam restringindo a competitividade. Cita os itens 5.9 a 5.18 do Edital, alegando que, ao se exigir "certidão de acervo técnico (o que não é emitido em nome da empresa, e sim em nome do profissional) e ART", o Confea estaria violando a Lei de Licitações.

2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

- 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação apresentada é genérica, não especificando adequadamente as questões pertinentes ao objeto da licitação. A impugnação menciona termos como "fabricante" e "produto", que são inadequados para o contexto de uma licitação destinada à contratação de serviços de engenharia. Isto demonstra que a impugnação não foi direcionada de maneira específica ao caso em questão, tratando-se de uma manifestação genérica e sem fundamento específico para este edital.
- 2.2. A Gerência de Infraestrutura (GIE) esclareceu o seguinte a respeito dos argumentos constantes da impugnação apresentada:

O objeto da licitação não se trata de aquisição de bens que conduzem a marcas ou fabricantes, trata-se de desenvolvimento de trabalho intelectual conforme claramente descrito nas especificações do Edital;

As exigências de habilitação são condizentes com o objeto e respeitam os normativos e orientações do TCU quanto a quantidades;

As exigências quanto a capacidade técnica operacional está de acordo com a nova Lei de licitações e entendemos que não fere tal regulamento, estando o Confea primando por uma contratação que melhor atenda suas necessidades.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico do profissional garante a administração o acervo profissional e trata-se de instrumento regulado pelo Sistema Confea/Crea e busca a melhor contratação para a Administração;

As exigências de atestados/certidões técnicas, bem como as notas técnicas, foram elaboradas pela unidade demandante considerando as parcelas de relevância da contratação, buscando a ampliação da competividade, incluindo pesquisas de mercado, bem como garantir a escolha da melhor proposta para a Administração nos termos da nova Lei de licitação.

As alegações de direcionamento a único fornecedor não devem prosperar, pois a unidade demandante realizou pesquisa de contratações similares na administração pública, bem como contratados de particulares, onde identificamos diversas empresas com capacidade de atender aos requisitos e condições estabelecidas, garantido assim a competitividade do certame.

- 2.3. Com relação ao suposto direcionamento do certame, esclarecemos que a licitação em questão foi elaborada com base nos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e competitividade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. As especificações técnicas foram definidas de maneira a garantir a contratação de serviços que atendam plenamente às necessidades do Confea, sem privilegiar qualquer fornecedor específico.
- 2.4. A impugnação menciona que as exigências de qualificação técnica seriam restritivas, prejudicando a competitividade. Citam-se, em particular, as exigências de atestados específicos de prestação de serviços similares e afins, bem como a apresentação de Certificados de Acervo Técnico (CAT).
- 2.5. As exigências de qualificação técnica, conforme dispostas no Edital, estão em plena conformidade com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional. Estas exigências são necessárias para assegurar que as empresas participantes tenham a capacidade técnica e experiência adequadas para a execução do objeto da licitação. Especificamente:
 - a) Capacidade Técnico-Operacional: A apresentação de atestados de execução de projetos de arquitetura e estrutura em modelagem BIM com áreas mínimas definidas é fundamental para garantir a execução eficiente e de alta qualidade dos serviços licitados. Esta exigência é respaldada pelo inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente; e
 - b) Capacidade Técnico-Profissional: A exigência de comprovação de experiência específica dos profissionais envolvidos também está de acordo com a lei, visando assegurar que a equipe técnica tenha a expertise necessária para a execução dos projetos em BIM.
- 2.6. A impugnação argumenta, também, que a exigência de atestados deve estar restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme jurisprudência do TCU e a Lei nº 14.133/2021.
- 2.7. O edital já contempla as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU. As parcelas de maior relevância e valor significativo foram definidas com base na complexidade técnica e na representatividade financeira dos serviços a serem executados. Os critérios de qualificação técnica foram cuidadosamente delineados para garantir a seleção de empresas com comprovada capacidade técnica e operacional, essencial para a execução do objeto da licitação.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, considerando que as alegações apresentadas na impugnação não encontram respaldo nas normas legais e regulamentares aplicáveis, e que o edital foi elaborado de forma a garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, indeferimos a impugnação apresentada.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto**, **Presidente da Comissão de Licitação**, em 18/07/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **1006854** e o código CRC **7DE7385E**.

Referência: Processo nº 00.002334/2024-01

SEI nº 1006854